



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Controle Jurisdicional da Cláusula Geral de Negociação Processual

RODRIGO DE CASTRO VILLAR MELLO

Rio de Janeiro
2016

RODRIGO DE CASTRO VILLAR MELLO

Controle Jurisdicional da Cláusula Geral de Negociação Processual

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2016

CONTROLE JURISDICIONAL DA CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL

Rodrigo de Castro Villar Mello

Graduado pela Universidade Candido
Mendes. Sócio do escritório Villar
Sociedades Advogados.

Resumo: O Novo Código de Processo Civil inuma o modelo descritivo legal que estruturava o processo até meados do século XX e contempla uma acentuada autonomia privada às partes da demanda. Modelo privatístico processual antagônico aos movimentos constitucionais do segundo pós-guerra, especialmente, concernente a compreensão do Direito a partir da unicidade e primazia da Constituição em consonância com as feições pluralistas e multiculturalistas da sociedade. Com efeito, as novéis diretrizes infraconstitucionais delineadas para os atos jurídicos processuais em sentido estrito não podem pretender conferir uma liberdade de contratar suscetível de escravizar ou mesmo limitar sobremaneira os direitos naturais do homem independentemente de, na relação, haver ou não vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica. Dessa forma, a eficácia dos direitos fundamentais e o sistema de garantias enquanto valores universais (direitos humanos materializados na ideia de constituição), bem como a própria soberania estatal concretizada pela jurisdição na expressão mor do constitucionalismo, devem iluminar o novo modelo processual brasileiro e exigir do órgão jurisdicional controle ultralegal.

Palavras-chave: Direito Processual Civil Constitucional. Direitos e garantias fundamentais. Soberania. Negócios Processuais. Partes. Situações Processuais. Procedimento. Controle Jurisdicional.

Sumário: Introdução. 1. O caráter publicista do direito processual civil e a contratualização no Novo Código de Processo Civil. 2. Limites para a flexibilização das situações processuais e do procedimento. 3. Controle Jurisdicional. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A cláusula geral de negociação processual contemplada pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), especificamente em seu artigo 190, permite a celebração de negócios processuais atípicos que tenham por objeto situações jurídicas processuais das partes e a própria atividade do Estado desenvolvida por meio do processo.

Não obstante a previsão, no parágrafo único do referido dispositivo legal, de observância apenas a requisitos de validade dos negócios jurídicos em gerais, a vedação de inserção abusiva em contrato de adesão e a ausência de situação de vulnerabilidade, se verificará que deve haver, ainda, restrições à liberdade das partes emanadas da eficácia dos

direitos fundamentais nas relações particulares e oriundas também do reconhecimento da dimensão epicentral e até mesmo supraestatal do Direito Constitucional.

A análise do tema terá enfoque nos direitos naturais do homem e na própria ideia de constituição e sua hermenêutica, máxime, no que concerne a jurisdição no Estado Constitucional, a qual vai muito além da atuação de direitos subjetivos, da declaração da vontade do legislador ou da vontade concreta da lei, ou, ainda, da justa composição da lide, como reflexo da expansão experimentada no moderno Estado Constitucional retratada nas mais variadas formas de atuação e nos mais diversos mecanismos jurídicos.

A liberdade de contratar e a manifestação do poder estatal por meio da atividade jurisdicional que não lhe suprima efeitos jurídicos somente se legitimam se não comprometerem o núcleo essencial dos direitos humanos (teoria do limite do limite) e a tutela de direitos à luz do princípio da justiça. Ganha alento o enfoque constitucional sobre essa mais recente ampliação da autonomia privada em âmbito processual.

Em seguida, enfrentar-se-á as características da cláusula geral de negociação processual, os limites para sua existência, a sua validade e eficácia, os sujeitos legitimados a prática, a sua estruturação e as peculiaridades abordadas em sede doutrinária, cujo quadro encontra balizamento legal e cuja higidez é conferida ao órgão jurisdicional. Não se olvidou o registro inconfundível dessa previsão negocial atípica com as disposições negociais típicas.

Por fim, demonstrar-se-á que a jurisdição no moderno Estado Constitucional somente se legitima acaso seja assegurada a higidez dos primados conquistados na trajetória evolutiva desses direitos experimentada no plano interno e internacional a fim de que as aspirações efluentes do reconhecimento e da proteção da dignidade da pessoa humana na sociedade plural e desigual brasileira não passem de meros espectros diretivos.

Esse é o arcabouço estrutural para a conclusão de que a faculdade jurídica de disciplinar o procedimento às especificidades da causa não contempla uma irrestrita

autonomia às partes. A legitimidade dessa previsão negocial atípica se verificará diante de peculiaridades que sedimentem os interesses na adequação especial que pretenda as partes.

A pesquisa seguirá a metodologia bibliográfica descritiva de natureza qualitativa e parcialmente exploratória da lei, da doutrina e da jurisprudência, para demonstrar a necessidade de manter hígida a importante atividade do órgão jurisdicional na dúctil coexistência entre lei, direitos e justiça, não tendo como panaceia a supressão ou restrição da norma, e, sim, a projeção do adequado sentido constitucional aos diversos aspectos de cada situação concreta.

1. O CARÁTER PUBLICISTA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E A CONTRATUALIZAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A ideologia de legitimação do poder político por meio de normas básicas, expressas ou tácitas, foi concebida desde a Antiguidade clássica¹. A existência dessa forma de organização do Estado se confunde com a própria origem do constitucionalismo que, sofrendo influxos dos movimentos sociais de cada época, desagua na concepção contemporânea de vocação universalista dos direitos humanos – respeito à pessoa humana albergada por documentos de direito internacional.

Ganhou alento a discussão sobre o constitucionalismo globalizado e a defesa de um poder constituinte transnacional ou supranacional. Tem-se uma nova perspectiva. O fortalecimento das instituições, a plena realização dos valores democráticos, a expansão da jurisdição constitucional e a especial atenção devida às regras e princípios destacados na Constituição, que se espraiam por todo o ordenamento jurídico e o condicionam.

Concebe-se um filtro axiológico para concretizar os objetivos constitucionais e refulgir na ordem interna a proteção destinada ao ser humana encampada pelo Direito

¹ Segundo André Ramos Tavares, o surgimento desse movimento ocorreu entre os hebreus, no Estado teocrático, ao instituírem limitações ao poder político por meio da denominada “lei do Senhor”. (TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 4.)

Internacional e, assim, inumar, definitivamente, qualquer timidez quanto à força normativa da Constituição não mais negligenciável pelo Estado.

O tema empolgou os estudos e ganhou contornos nos Tribunais em todos os países em que o modelo constitucional brasileiro se abebera. Sedimentou-se a feição objetiva dos direitos fundamentais que exprime valores básicos da ordem jurídica e social e impõe ao Estado um comando de respeito, bem como de proteção para impedir que tais direitos sejam vulnerados também nas relações particulares. O Supremo Tribunal Federal explorou o tema com toda erudição e concluiu que normas jusfundamentais de índole procedimental, como a garantia da ampla defesa, podem incidir diretamente sobre relações entre particulares.²

A evolução foi, portanto, sentida também no âmbito do processo, e não apenas na sua vertente negocial, mas também legislativa, administrativa e, indubitavelmente, processual, especialmente, em relação ao Direito Processual Civil enquanto objeto da Ciência do Direito Processual e, conseqüentemente, da Teoria Geral do Processo, como estrutura Fredie Didier Júnior, em crítica à ideia de existência de uma disciplina jurídica fundamental processual única sintetizada na premissa de que “Teoria Geral do Processo não é Direito Processual Unitário.”³

A jurisdição que, no final do século XIX, estava comprometida com os valores do Estado liberal e do positivismo jurídico, servindo à proteção de direitos subjetivos privados, assumiu uma feição publicista: a necessidade de afirmação do direito objetivo. Essa superação da concepção privatista tem seu berço na doutrina de Chiovenda ao desenvolver o estudo da ação. Cristina Rapisarda, a propósito, enfatizou que a teoria

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 201.819. Segunda Turma. Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 11 out. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+201819%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+201819%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b6y69xa>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 36.

chiovendiana da jurisdição, cuja função era a atuação da vontade concreta da lei, erigiu contornos conceituais que desvelavam as bases do princípio da autonomia da ação.⁴

No Estado Constitucional, a jurisdição se coaduna com um novo modelo de repertório teórico além da singela concepção derradeira de afirmação do direito. Encampa objetivos muito mais amplo: não só produzir a norma jurídica no caso concreto e resolver conflitos, mas realizar o direito material alinhado à vontade do constituinte de 05 de outubro de 1988⁵ e assegurar o exercício da própria soberania estatal à luz do direito fundamental ao processo justo.

Com efeito, a jurisdição, que atua e se concretiza por meio do processo, deve ter por objetividade precípua decisões legítimas e consonantes com o princípio da justiça, é dizer, decisões adequadas à tutela dos direitos fundamentais, além de servir à afirmação do ordenamento e à sociedade civil como um todo. Há, pois, um caráter publicista formalista-valorativo⁶ do processo como o instrumento para o exercício da pretensão à justiça, “Justizanspruch”, e da pretensão à tutela jurídica, “Rechtsschutzanspruch”⁷.

É nessa dimensão axiológica que se deve entender os negócios jurídicos processuais que têm por objeto a adequação do procedimento instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015⁸, que inumam o modelo descritivo legal que estruturava o processo até meados do século XX. A par da divergência sobre a classificação dos fatos jurídicos, especialmente

⁴ RAPISARDA apud MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO; Daniel. *Novo curso de Direito Processual Civil*, v. 1: teoria geral do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 42.

⁵ Como bem denota Humberto Ávila: “o conteúdo da norma inferior deve corresponder ao conteúdo da norma superior, assim e ao mesmo tempo que o conteúdo da norma superior deve exteriorizar-se pelo conteúdo da norma inferior (...) a eficácia, em vez de unidirecional, é recíproca. (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 140-141)

⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O Formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2006, n. 137. Também publicado em DIDIER Jr., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 125-150.

⁷ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 491.

⁸ BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 31 mar. 2016.

dos fatos jurídicos processuais⁹ e sua admissão ou não no processo sob a premissa de que somente atos o integrariam, essa previsão legislativa cuida dos fatos que, partindo de elemento volitivo criador, dimanam eficácia jurídica que influenciam situações jurídicas processuais.

O legislador seguiu uma tendência oriunda principalmente do direito francês e importou uma cláusula geral de negociação processual que permite a realização de acordos processuais atípicos entre as partes cujo objeto seja o procedimento e as situações processuais. Doutrinariamente, anuncia-se que essa previsão seria o alicerce para o “princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil”¹⁰; porém, essa moldura não é pacífica¹¹.

Sedimenta-se, assim, uma privatização do processo própria de países nos quais o processo civil serve a soluções consensuais do litígio. Sobre o tema Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero¹² lecionam:

A tendência do processo à sua *privatização*, evidenciada, dentre outras figuras, pela ampliação da possibilidade de acordos processuais, é comum em países nos quais o processo civil está atrelado a *litígios privados*: França, Itália, Alemanha e outros países que desenvolvem, de modo separado, a análise da Justiça Civil, da Justiça Administrativa e da Justiça Tributária, por exemplo, tendem a ligar a atividade da Justiça Civil à solução do litígio das partes e a função da Justiça "Pública" à atuação do Direito.

Entretanto, a natureza pública do processo como instrumento para concretização do ordenamento jurídico e para solução de conflitos não mais permite apartá-lo da unidade que rege o sistema para colocá-lo como instrumento a serviço da parte, de seus interesses privados

⁹ Segundo Fredie Didier Jr., “É possível arrumar a divergência doutrinária em quatro correntes: a) alguns entendem que é suficiente o produzir efeitos no processo para que o fato seja havido como processual; b) há quem o vincule aos sujeitos da relação processual: apenas o ato por eles praticado poderia ter o qualificativo de processual; c) há os que exigem tenha sido o ato praticado no processo, atribuindo à sede do ato especial relevo; d) há quem entenda que ato processual é o praticado no procedimento e pelos sujeitos processuais.” (DIDIER JR., op. cit., p. 373)

¹⁰ Fredie Didier Jr. afirma que “o caput do art. 190 do CPC é uma cláusula geral, da qual se extrai o subprincípio da atipicidade da negociação processual. Subprincípio, porque serve à concretização do princípio de respeito ao autorregramento da vontade no processo, examinado no capítulo sobre as normas fundamentais do processo civil, neste volume do Curso.” (DIDIER JR., op. cit., p. 380)

¹¹ Daniel Amorim Assumpção esclarece que “Não estou plenamente convencido de que tenhamos um novo princípio em razão do art. 190 do Novo CPC, mas tal aspecto interessa mais à Academia do que à praxe forense. Princípio ou não, a regra legal consagrada no dispositivo ora comentado merece atenção.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*: v. único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 319)

¹² MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 532.

e egoísticos em razão dessa relevante função constitucional que exerce sob pena de comprometer a própria soberania estatal manifestada por meio da jurisdição.

Destarte, só há falar em direito fundamental ao devido processo legal se observados essas balizas valorativas estabelecidas pela Constituição, notadamente a participação das partes na formação da decisão com o respeito a todos os meios de defesas necessários – devido processo legal em sentido formal cujo destinatário é o juiz que deve obediência aos aspectos que circundam o processo – e existência de um procedimento adequado à tutela do direito material orientado por critérios de justiça, razoabilidade e racionalidade – devido processo legal substantivo cujo destinatário precípuo é o legislador que deve estabelecer um processo justo e adequado, materialmente informado pelo princípio da justiça¹³.

2. LIMITES PARA A FLEXIBILIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES PROCESSUAIS E DO PROCEDIMENTO

O novo diploma legal ampliou sobremaneira as permissões de disposição concedidas às partes e permitiu a disposição sobre todo procedimento previsto em lei¹⁴. Trata-se de previsão genérica de que as partes, observados os limites traçados pela lei, como sugere o

¹³ José Joaquim Gomes Canotilho pondera que “A teoria substantiva está ligada à idéia de um processo legal justo e adequado, materialmente informado pelos princípios da justiça, com base nos quais os juizes podem e devem analisar os requisitos intrínsecos da lei.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 4 ed. Coimbra Almedina, 2000, p. 482)

Neste sentido, cumpre destacar decisão do Supremo Tribunal Federal proferida pelo Ministro Gilmar Mendes que informa sobre o tema em enfoque o seguinte: “O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para afetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI n. 529.733. Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 17 out. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=393272>>. Acesso em: 31 mar. 2016.)

¹⁴ A propósito, os enunciados n. 257 e 258 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “257. O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convençionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”; e 258. As partes podem convençionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa”. (DIDIER Jr., Fredie et al. *Carta de Belo Horizonte: Enunciados do IV Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Salvador: Juspodivm, 2014. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2016).

legislador, podem celebrar negócios por intermédio dos quais poderão estabelecer mudanças no procedimento e dispor suas posições processuais.¹⁵

A contemplação do conteúdo do negócio expressamente pela lei permitirá defini-lo como negócio jurídico processual típico, que não são novidades e existiam em várias passagens desde a codificação ab-rogada. A título de referência, foram mantidas, no Código de Processo Civil¹⁶, a convenção sobre o ônus da prova (artigo 373, §3º); as convenções sobre a suspensão do processo, que pode ocorrer, dentro de certos limites, por livre arbítrio das partes (artigo 313, inciso II); acordo para retirar dos autos o documento cuja falsidade foi arguida (artigo 432, parágrafo único); e a escolha consensual do perito (artigo 471).

A novidade é a instituição de negócios processuais atípicos, a generalização autorizada pelo ordenamento com a novel legislação. Dessa forma, sempre que a causa admitir autocomposição, podem as partes, desde que sejam capazes, estabelecer mudanças no procedimento para justá-lo às especificidades da causa, bem como pactuar convenções sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Em adendo, impende sobressaltar que essa hipótese não se confunde com o negócio sobre direito litigioso, o qual caracteriza transação – espécie de autocomposição ao lado da submissão –, forma alternativa de solução do conflito, como a autotutela, a mediação e a arbitragem (não olvidando o entendimento doutrinário de esta seria forma de exercício de jurisdição por autoridade não-estatal).

¹⁵ De acordo com o artigo 190, do Novo Código de Processo Civil: “versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo” (BRASIL, op. cit., 2015)

¹⁶ BRASIL, op. cit., 2015.

Esses negócios processuais podem ser bilaterais (restritos às partes da demanda), plurilaterais (depende de um acordo de vontade das partes e do órgão jurisdicional) e até mesmo coletivos desde que haja legitimação extraordinária para o negócio coletivo¹⁷.

Acrescenta-se que nada impede a realização de tais espécies de negócio processual em qualquer grau de jurisdição, guardada sua adequação, seja em atividade recursal ou originária, como se pode deduzir da própria calendarização do procedimento prevista no artigo 191 do Novo Código de Processo Civil¹⁸.

Destaque-se, ainda, que a cláusula aberta de negociação processual alcança também a Administração Pública sem esbarrar no princípio da indisponibilidade do interesse público¹⁹. Se não fosse o paralelo à arbitragem em razão do que reza o artigo 1º, §1º, das Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996²⁰, não é a natureza do direito subjacente ao objeto do acordo que definirá a sua licitude, mas a concretização da supremacia do interesse público.

O direito permanece indisponível, insuscetível de disposição pelo titular ao seu alvedrio e, portanto, impassível de transação, mas a forma de seu exercício pode ser objeto de concessão recíproca.²¹ A transação, a renúncia, o reconhecimento jurídico do pedido são figuras ligadas ao poder de dispor do direito material, como visto, e, pois, estão adstritas ao plano substancial ao revés do plano processual.

¹⁷ Sobre o tema, dispõe o Enunciado 255 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “É admissível a celebração de convenção processual coletiva.” (DIDIER Jr. et al, op. cit., p. 41)

¹⁸ BRASIL, op. cit., 2015.

¹⁹ Destaca-se o Enunciado 256 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A Fazenda Pública pode celebrar negócio processual”. (DIDIER Jr. et al, op. cit., p. 41)

²⁰ BRASIL. Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 31 mar. 2016.

²¹ Essa é a conclusão do Enunciado 135 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”. (DIDIER Jr., Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; CRAMER, Ronaldo. *Carta do Rio de Janeiro*: Enunciados do III Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Salvador: Juspodivm, 2014. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

Tanto é assim que, no dia 18 de dezembro de 2015, a presidente da República editou a Medida Provisória n. 703²², reforçando os escopos da Administração consensual para combater os efeitos corrosivos de condutas que atentam contra o interesse da Administração Pública e, assim, obter a reparação integral do dano e prevenir novas infrações.

A espécie normativa alterou a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção²³), que trata da responsabilidade objetiva civil e administrativa de pessoas jurídicas e físicas que lesem a administração pública, nacional ou estrangeira, seja por atentarem contra o patrimônio público, seja por violarem gravemente princípios administrativos, para dispor sobre acordos de leniência.

Esses acordos, no sistema da referida Lei Anticorrupção, objetivam a obtenção de informações e documentos para identificar demais envolvidos na infração, comprovar o ilícito e concretizar o efeito preventivo geral pela instabilidade nas relações internas derivada das incertezas das condutas dos envolvidos. Os requisitos para concessão desses acordos são semelhantes ao da delação premiada: a colaboração na identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção de informações e documentos que comprovem sua ocorrência.

Ademais, esses acordos de leniência são celebrados administrativamente sem importar na extinção da punibilidade administrativa e não exige a homologação perante o Poder Judiciário com a participação do Ministério Público, não obstante não possua efeitos penais como ocorre com a delação premiada, de sorte que o órgão ministerial poderá se valer de tais instrumentos de acordo para formar sua *opinio delicti*.

Ademais, a referida lei revogou o artigo 17, §1º, da Lei 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade)²⁴ para viabilizar acordos processuais em sede de demanda de improbidade

²² BRASIL. Medida Provisória n. 703 de 18 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm>. Acesso em: 31 mar. 2016.

²³ BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm>. Acesso em: 31 mar. 2016.

²⁴ BRASIL. Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 31 mar. 2016.

administrativa proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada. Acrescenta-se o Enunciado n. 253 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que prevê a possibilidade de o Ministério Público, na condição de parte do processo (não como fiscal da ordem jurídica), também celebrar negócios processuais.²⁵

O próprio Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de natureza administrativa com competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, regulamentou a celebração de convenções processuais pelo *Parquet*, nos artigos 15 a 17 da Resolução n. 118, de 2014²⁶.

De outra banda, independentemente da natureza disponível ou não do direito objeto do processo, podem as partes, conjuntamente com o órgão jurisdicional, estabelecer alterações no procedimento, fixando, por exemplo, *calendário* para a prática dos atos na forma do artigo 191 do Novo Código de Processo Civil²⁷. Trata-se de uma estruturação do procedimento que não é irrestrita e deve atenção às peculiaridades do processo a fim de amparar a licitude do objeto como bem enfatiza Daniel Amorim Assumpção, *in verbis*:

Ao criar a correlação mudança procedimental-especificidades da causa, o legislador, entretanto, não consagrou a vontade livre das partes, mas sim uma vontade justificada, condicionada a uma adequação procedimental que atenda a eventuais peculiaridades do caso concreto.

Por isso não concordo com parcela doutrinária que, apesar de reconhecer a opção legislativa, entende que, diferente do previsto em lei, o acordo não depende de especificidades na causa, bastando que seja conveniente às partes: Trata-se de uma

²⁵ Enunciado 253 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte”. (DIDIER Jr. et al, op. cit., p. 41)

²⁵ BRASIL, op. cit., 2015.

²⁶ “Art. 15. As convenções processuais são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais. Art. 16. Segundo a lei processual, poderá o membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais. Art. 17. As convenções processuais devem ser celebradas de maneira dialogal e colaborativa, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos por intermédio da harmonização entre os envolvidos, podendo ser documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta.” (BRASIL. Resolução n. 118, de 1º de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em: 14 abr. 2016.)

²⁷ BRASIL, op. cit., 2015.

opção legislativa, consciente ou não, acertada ou não, mas ainda assim uma opção legítima, que não pode ser simplesmente ignorada pelos operadores do Direito.

Registre-se entendimento doutrinário que afirma que as especificidades da causa constituem as circunstâncias que as próprias partes elegem como relevantes para determinar um tratamento diferenciado ao procedimento. Ao se concordar com tal entendimento, a norma será letra morta, já que as especificidades da causa não decorrem da vontade das partes, mas da realidade, que deve ser objeto de análise pelo juiz.²⁸

O acordo processual que verse exclusivamente sobre interesses das partes na demanda deve ser tratado como qualquer outro acordo entre partes capazes cujo objeto seja lícito, possível e determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Entretanto, mesmo sendo as plenamente capazes e admitindo a causa a autocomposição, não é possível às partes acordarem a respeito do exercício dos poderes do juiz²⁹. Isso, porque deve-se prestigiar a autonomia privada sem negar ao processo sua função de tutela dos direitos na dimensão da Constituição.

Não se olvide as limitações do âmbito protetor dos direitos fundamentais como a liberdade, que também franqueia ao indivíduo a possibilidade de estabelecer vínculos jurídicos. A contratualização do processo e o acentuado poder de disposição conferido às partes, inclusive sobre o controle do procedimento, não pode relegar os valores erigidos pela Constituição e os movimentos pelos quais passou o processo sob pena de verdadeiro retrocesso.

Konrad Hesse advoga que apenas enquanto presente o pressuposto da liberdade contratual, que é a situação jurídica e fática aproximadamente igualitária entre as partes, estaria justificada a limitação sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Pondera que o princípio da autonomia privada estaria em risco “se as pessoas, nas suas relações recíprocas, não pudessem renunciar às normas de direitos fundamentais que são

²⁸ NEVES, op. cit., p. 321.

²⁹ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). Enunciado 35: “A regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraiam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de amicus curiae; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei.”

indisponíveis para a ação estatal”³⁰. Entretanto, o ponto nodal é quando desaparece essa situação de igualdade.

Todos esses requisitos específicos para os acordos processuais previstos no artigo 190 do Novo Código de Processo Civil³¹ são objetos de intensa controvérsia doutrinária no que tange a sua aplicação aos negócios jurídicos típicos. Para uma parcela da doutrina devem ser observadas as regras específicas e para outra há aplicabilidade do dispositivo ora em comento. Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves bem resume a celeuma:

Nessas hipóteses de negócio jurídico processual bilateral surge um interessante questionamento: esses acordos devem respeitar os requisitos legais previstos pelo art. 190 do Novo CPC? Apesar de parcela da doutrina entender que as condições específicas do acordo previstas no art. 190 do Novo CPC não são exigidas nos negócios jurídicos típicos, que seguem suas próprias regras formais, entendo que a existência de regras formais específicas não afastam as regras formais gerais previstas no dispositivo ora analisado.³²

Esses negócios processuais atípicos, além da observância aos requisitos de validade sob pena de nulidade reconhecível de ofício (artigos 104, 166 e 167, Código do Civil³³), também estão sujeitos a anulabilidade por vícios sociais e vícios da vontade, que dependem de alegação das partes na forma do artigo 177 do Código Civil³⁴. Há necessidade, ainda, de o instrumento do mandato conter poderes especiais conferidos ao advogado pela parte para aquelas hipóteses enunciadas no artigo 105 do Novo Código de Processo Civil.

Não obstante a ausência de previsão legal e a par da discussão sobre a posição do tratado internacional que não verse sobre direitos humanos em relação ao ordenamento interno ou mesmo sobre a necessidade de denúncia para revogá-lo, tal tratado, após sua incorporação no ordenamento jurídico interna, podem trazer regras específicas que afastem as regras gerais de negócios jurídicos processuais ou que as derroguem.

³⁰ HESSE, Konrad apud MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 314.

³¹ BRASIL, op. cit., 2015.

³² NEVES, op. cit., p. 318.

³³ BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 31 mar. 2016.

³⁴ Ibid.

Sobre a vinculação dos sucessores da parte que celebrou os negócios processuais, há entendimento no sentido de que a similitude com os contratos do direito civil atrairia a regra do artigo 426 do Código Civil³⁵ e estaria o negócio maculado com ilicitude e deveria o juiz recusar-lhe aplicação no caso de falecimento da parte. Todavia, deve prevalecer a posição do Enunciado n. 115 do Fórum Permanente de Processualistas Civis³⁶ e os herdeiros sucessores estarão obrigados ao conteúdo do negócio.

Tem-se, portanto, que não pode haver a amplitude pretendida. As partes sofrerão restrições e o legislador também deve observar determinados axiomas no exercício da atividade legislativa. Outrossim, indubitável que a Administração Pública deve mais atenção ainda a determinados valores constitucionais.

3. CONTROLE JURISDICIONAL

Caberá ao juiz, à luz do artigo 190, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, controlar a validade das convenções e recusar a aplicação nos casos de nulidade, ou de inserção abusiva em contrato de adesão, ou se alguma das partes estiver em situação de vulnerabilidade, a qual deve ser presumida na ausência de advogado³⁷.

A validade do negócio jurídico processual tem os mesmos requisitos dos negócios jurídicos em geral: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei³⁸. Ausentes quaisquer desses requisitos deve o juiz, de ofício, recusar-lhe aplicação como também deve ocorrer no caso de anulabilidade³⁹.

³⁵ Ibid.

³⁶ Enunciado 17 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O negócio jurídico celebrado nos termos do art. 191 obriga herdeiros e sucessores”. (DIDIER Jr., Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; BASTOS, Antonio Adonias. *Carta de Salvador: Enunciados do II Encontro dos Jovens Processualistas do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2013. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2016.)

³⁷ Enunciado 18 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”. (DIDIER Jr., SCARPINELLA, BASTOS, op. cit., p. 10).

³⁸ Enunciado 403 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A validade do negócio jurídico processual requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei”.

Sobre a capacidade, mesmo que com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a teoria das invalidades sofreu profundas modificações, especialmente pelo fato de não se verificar mais absolutamente incapazes maiores no ordenamento vigente. De toda sorte, acaso o ato, nulo ou anulável, produza efeitos que favoreçam o incapaz, deverá ser convalidado pela hegemonia da boa-fé em detrimento da teoria das invalidades.

Entrementes, no plano processual, a manifestação volitiva do incapaz sem a respectiva intervenção como pressuposto de validade impede a disposição de faculdades processuais, porquanto seria iniludivelmente prejudicado pela falta de exata compreensão dos efeitos concretos em sua situação jurídica, inclusive, sobre os influxos no procedimento, exigindo do magistrado uma forma de controle mais acirrada.

Convém destacar que na própria capacidade jurídica está inserida a legitimação para a prática de determinados atos. A legitimação significa uma “inibição para a prática de determinados atos jurídicos, em virtude da posição especial do sujeito em relação a certos bens, pessoas ou interesses”, como enfatiza Washington de Barros Monteiro⁴⁰, enquanto a capacidade jurídica diz respeito à possibilidade genérica de praticar atos jurídicos pessoalmente. Assim, a pessoa casada está sujeita a certas restrições para a prática de atos processuais que devem estender-se também para a disposição de atos do processo.

O descumprimento voluntário do pacto estabelecido no negócio processual somente poderá ser reconhecido pelo órgão jurisdicional se alegado pelas partes por se inserir tal previsão no âmbito de autonomia privada das partes. Segundo Fredie Didier Jr., o órgão

(DIDIER Jr., Fredie; MAZZEI, Rodrigo Reis. *Carta de Vitória: Enunciados do V Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. Salvador: Juspodivm, 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2016.)

³⁹ Enunciado 132 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios processuais”. (DIDIER Jr., BUENO, CRAMER, op. cit., p. 26)

³⁹ BRASIL, op. cit., 2015.

⁴⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 60.

jurisdicional somente estará autorizado a conhecer do inadimplemento se as partes assim preverem ou se houver expressa autorização legal nesse sentido⁴¹.

O órgão jurisdicional deve fazer, ainda, a leitura dos negócios processuais a partir das normas gerais de interpretação dos negócios jurídicos previstas no Código Civil⁴²: nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem (artigo 112); os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (artigo 113); negócios jurídicos benéficos (aqueles em que apenas uma das partes se obriga, enquanto a outra se beneficia) e a renúncia interpretam-se estritamente (artigo 114); e, quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente (artigo 423).⁴³

É necessário observar também que, além dos requisitos inerentes a qualquer negócio jurídico, confere-se ao magistrado o poder de controlar esses negócios que comprometam a constitucionalidade do procedimento por violar, por exemplo, o contraditório, a ampla defesa, a celeridade, a efetividade etc. Isso, porque a Constituição tem força normativa, força para impedir que o legislador desrespeite os direitos fundamentais sob pena de constituir apenas proclamação retórica e demagógica. Sobre o tema Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam:

É preciso observar que o processo possui objetivos próprios, perseguidos com base em direitos fundamentais, de modo que permitir acordos processuais indistintamente pode paradoxalmente implicar perda de liberdade para as próprias partes nele envolvidas. Isso quer dizer que o acordo sobre posições processuais não pode ser realizado à custa de renúncias a direitos fundamentais processuais em atenção *apenas* à vontade das partes.⁴⁴

Com efeito, o órgão jurisdicional não está adstrito ao controle de validade dos acordos processuais à luz dos preceitos legais. O controle perpassa pela conformação ao

⁴¹ DIDIER JR., op. cit., p. 386.

⁴² BRASIL, op. cit., 2002.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 529.

direito fundamental ao processo justo e pela concretização de outros direitos mais caros ao indivíduo enquanto pessoa humana, como a sua dignidade e seu respectivo núcleo essencial. Por isso, como esclarecem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

[...] do contrário, o processo estatal corre o risco de se converter em uma simples marionete de interesses quiçá inconfessáveis, transformando-se a Justiça Civil e a pretensão de justiça a ela inerente em um pálido teatro em cujo palco representa-se tudo em detrimento de uma decisão justa fundada na verdade dos fatos.⁴⁵

O princípio da autonomia e os valores protegidos como direitos fundamentais que gravitam em torno da órbita globalizante do princípio da dignidade da pessoa humana, assumida pela Constituição democrática, não podem se excluir. A liberdade sob sua vertente da autonomia para contratar deve acompanhar *pari passu* a responsabilidade que é o reflexo da limitação voluntária dos direitos fundamentais no comércio das relações sociais.

CONCLUSÃO

A jurisdição constitucional se expandiu em defesa da efetiva força de norma superior do ordenamento jurídico mediante as mais variadas formas de atuação e os mais diversos mecanismos jurídicos. A própria democracia, enquanto vontade da maioria e instrumento de realização de direitos fundamentais, tem em seu horizonte os direitos da pessoa humana reconhecidos pela ordem jurídica internacional e com pretensão de validade universal, encartados ou não em determinado ordenamento jurídico.

O controle traçado pela lei não possui cercanias distintas da positivação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas. Não pode ser irrestrita a faculdade jurídica conferida às partes e não se tolera a produção de negócios que contrariem a Constituição sob pena de usurpar a voz precípua do povo.

Não obstante os negócios jurídicos processuais independam de homologação judicial, estão submetidos a metucioso controle jurisdicional pelo necessário equilíbrio entre

⁴⁵ Ibid., p. 111.

princípio da autonomia privada e as normas de proteção e promoção dos valores que resultam da necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana.

Com muita mais razão exige-se a negativa de eficácia quando o negócio jurídico processual diga respeito à atividade jurisdicional. A jurisdição é manifestação da soberania estatal e o procedimento deve ser capaz de universalizar o acesso à justiça sob pena de déficit de legitimidade. O juiz deve ser cooperativo, isonômico e assimétrico apenas quando põe suas decisões. Deve obediência apenas à constituição.

A legitimação da jurisdição se verifica também pela racionalidade da decisão. Além de instrumento da jurisdição para tutela de direitos fundamentais, o processo é via de participação do indivíduo na própria formação da decisão justa. Dessa forma, não se concebe uma a renúncia irrestrita dos meios imprescindíveis para atingir essa finalidade.

Não há lugar mais para se conceber uma interferência mínima do Estado, retomando a expressão de um projeto neoliberal em conformação de um Estado mínimo. A posição da Constituição como norma jurídica suprema exige a necessidade incontornável de observância aos seus preceitos. Para cumprir essa missão, o órgão jurisdicional deve aplicar as normas sem negar-lhes as amplitudes constitucionais a fim de que seja exercida legitimamente a jurisdição.

O constitucionalismo atribui ao juiz a função de concretizar direitos tutelados pelas normas constitucionais, conferindo-lhes o poder-dever de extrair da norma a regra que se alinhe à Constituição. Deve assegurar direitos fundamentais ignorados pelo legislador e manter hígido o núcleo essencial desses direitos mesmo no caso da tentativa de extirpá-los ou mesmo de comprometê-los mediante negativa de sua amplitude.

Destarte, o órgão jurisdicional tem a incumbência de manter a dúctil coexistência entre lei, direitos e justiça. Com efeito, deve manter um comportamento ativo na realização da justiça e admitir apenas uma estruturação do procedimento em consonância com as nuances

de determinada situação concreta a fim de que não se revele contraditória, ambígua e incongruente com os postulados constitucionais e primazia dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 31 mar. 2016.

_____. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 31 mar. 2016.

_____. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 31 mar. 2016.

_____. Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 31 mar. 2016.

_____. Medida Provisória n. 703 de 18 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm>. Acesso em: 31 mar. 2016.

_____. Resolução n. 118, de 1º de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. AI n. 529.733. Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 17 out. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=393272>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE n. 201.819. Segunda Turma. Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 11 out. 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+201819%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+201819%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b6y69xa>.> Acesso em: 31 mar. 2016.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 4 ed. Coimbra Almedina, 2000.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER Jr., Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; BASTOS, Antonio Adonias. *Carta de Salvador: Enunciados do II Encontro dos Jovens Processualistas do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2013. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

DIDIER Jr., Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; CRAMER, Ronaldo. *Carta do Rio de Janeiro: Enunciados do III Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. Salvador: Juspodivm, 2014. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

DIDIER Jr., Fredie et al. *Carta de Belo Horizonte: Enunciados do IV Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. Salvador: Juspodivm, 2014. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

DIDIER Jr., Fredie; MAZZEI, Rodrigo Reis. *Carta de Vitória: Enunciados do V Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. Salvador: Juspodivm, 2015. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2016

DIDIER Jr., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 125-150.

HESSE, Konrad apud MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil: v. único*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O Formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2006, n. 137.

RAPISARDA apud MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO; Daniel. *Novo curso de Direito Processual Civil*, v. 1: teoria geral do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

